



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Cultura:

Diploma Ministerial n.º 183/2013:

Aprova o Regulamento do Local Histórico de Chilembene, abreviadamente designado por (LHC).

Diploma Ministerial n.º 184/2013:

Aprova o Regulamento do Local Histórico de Matchedje, abreviadamente designado por (LHM).

Diploma Ministerial n.º 185/2013:

Aprova o Regulamento do Local Histórico de Nwadjahane, abreviadamente designado por (LHN).

MINISTÉRIO DA CULTURA

Diploma Ministerial n.º 183/2013

de 18 de Outubro

Tornando-se necessário estabelecer os princípios e as regras de conservação e uso do Local Histórico de Chilembene, usando as competências que me são conferidas ao abrigo do disposto no artigo 3 do Decreto n.º 46/2008, de 30 de Outubro, determino:

Único. É aprovado o Regulamento do Local Histórico de Chilembene, abreviadamente designado por (LHC), em anexo, fazendo parte integrante deste Diploma Ministerial.

Ministério da Cultura, em Maputo, aos 12 de Abril de 2013.
– O Ministro da Cultura, *Armando Artur João*.

Regulamento do Local Histórico de Chilembene

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento estabelece os princípios e as regras de conservação, gestão e uso do LHC.

ARTIGO 2

(Definição)

O LHC é uma área destinada à preservação, conservação e gestão dos bens do património cultural presentes no local, associados aos valores históricos, culturais, naturais, económicos, políticos e de outros domínios definidos em legislação específica.

ARTIGO 3

(Objectivos)

A conservação, promoção e desenvolvimento do LHC tem como objectivos:

- Conhecer o local onde nasceu o Primeiro Presidente da República Popular de Moçambique, Marechal Samora Moisés Machel, Herói Nacional;
- Promover a conservação do património cultural existente no LHC e zona circundante;
- Valorizar o pensamento, vida e obra do Presidente Samora Moisés Machel, dos Veteranos da Luta de Libertação Nacional e de todos os que resistiram à ocupação colonial, ou que contribuíram para a dignificação do povo, cultura e tradições moçambicanas;
- Promover actividades de pesquisa e disseminação sobre usos e costumes da comunidade local na sua relação com o movimento patriótico e, em particular, com o pensamento, vida e obra do Presidente Samora Moisés Machel;
- Realizar actividades de pesquisa do LHC que contribuam para a sua disseminação, protecção e valorização;
- Promover a conservação ambiental, bem como o desenvolvimento agro-pecuário e a gestão dos recursos naturais existentes no LHC;
- Estimular a fruição do LHC e a participação popular na disseminação, protecção e valorização do LHC.

ARTIGO 4

(Depositário)

1. O depositário dos bens do património cultural do LHC é a Fundação Samora Moisés Machel, nos termos da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, sobre a Protecção do Património Cultural.

2. Enquanto não for criada a Fundação Samora Moisés Machel, o depositário dos bens do LHC são os Herdeiros de Samora Moisés Machel.

ARTIGO 5

(Organização)

São órgãos do LHC:

- a) O Director-Geral do LHC;
- b) A Direcção do Centro de Conhecimento e Desenvolvimento Samora Moisés Machel (CCDSM); e
- c) O Conselho do LHC.

ARTIGO 6

(Director-Geral do Local Histórico de Chilembene)

1. O Director-Geral do LHC é nomeado pelo sector que superintende a área da Cultura, sob proposta do Governo da província de Gaza, ouvido o representante dos Herdeiros do Presidente Samora Moisés Machel.

2. São responsabilidades do Director-Geral do LHC, entre outras, as seguintes:

- a) Dirigir e coordenar as actividades de valorização, conservação, promoção e desenvolvimento sócio-económico do LHC;
- b) Garantir a geração e uso de receitas provenientes do turismo cultural, para a conservação e divulgação do LHC;
- c) Assegurar a elaboração de programas e projectos de gestão e conservação do LHC;
- d) Submeter ao sector que superintende a área da Cultura os planos anuais de actividades para aprovação, bem como os respectivos relatórios das actividades realizadas;
- e) Estabelecer grupos especializados de trabalho para analisar e avaliar propostas de novos projectos de conservação, bem como de desenvolvimento ambiental e de turismo cultural do LHC;
- f) Assegurar a criação e actualização do inventário, banco de dados sobre estatística e estado de conservação do LHC;
- g) Promover a organização de seminários ou cursos de formação, actividades culturais ou recreativas para a valorização do LHC;
- h) Garantir a realização de estudos de impacto ambiental no LHC;
- i) Promover a publicação de revistas, livros e de outros documentos para a divulgação ou prossecução das actividades desenvolvidas no LHC;
- j) Incentivar a participação do sector privado e da sociedade civil na gestão do LHC, através de iniciativas conducentes à promoção turística do LHC e do seu meio ambiente;
- l) Promover iniciativas, visando o apoio técnico e financeiro aos projectos de conservação do LHC;
- m) Desenvolver por si ou com a colaboração de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, actividades que contribuam para a valorização e gestão sustentável do LHC.

ARTIGO 7

(Composição da Direcção do CCDSM)

A Direcção do CCDSM tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral do LHC;
- b) Director do CCDSM;
- c) Chefes das Unidades do CCDSM.

ARTIGO 8

(Funções da Direcção do CCDSM)

1. A Direcção do CCDSM tem as seguintes funções:

- a) Implementar programas de conservação do LHC;
- b) Propor medidas de manutenção, recuperação, segurança e garantia da integridade e originalidade do património cultural e natural do LHC;
- c) Propor medidas apropriadas para uma melhor coordenação na realização das actividades de conservação e desenvolvimento sustentável do LHC e sua articulação entre os intervenientes;
- d) Promover estudos, pesquisa e disseminação do pensamento, vida e obra do Presidente Samora Moisés Machel;
- e) Promover actividades de pesquisa sobre história e herança cultural da comunidade local na sua relação com o movimento patriótico;
- f) Dinamizar a realização das actividades de investigação científica, inovação, aquisição e transferência de tecnologias apropriadas para a implementação dos principais programas sócio-económicos do LHC;
- g) Promover o desenvolvimento sócio-económico e cultural do LHC e zona circundante;
- h) Promover a conservação do meio ambiente, desenvolvimento agro-pecuário e gestão dos recursos naturais existentes no LHC;
- i) Prestar assistência técnica à entidade gestora e intervir nas acções julgadas necessárias e oportunas para a conservação do LHC;
- j) Apoiar a comunidade local a desenvolver e criar pequenos e médios empreendimentos empresariais.

2. Compete ainda à Direcção do CCDSM, coordenar a execução de actividades com os interessados e as autoridades competentes das áreas específicas de intervenção do Governo e parceiros internacionais.

3. A Direcção do CCDSM reunir-se-á semestralmente.

ARTIGO 9

(Composição do Conselho do Local Histórico de Chilembene)

1. O Conselho do LHC tem a seguinte composição:

- a) Todos os órgãos do LHC;
- b) Dois representantes do Governo Central, um do sector que superintende a área da Cultura, que o preside e outro do sector que superintende a área da Ciência e Tecnologia;
- c) Um representante do Governo Provincial;
- d) Um representante do Governo Distrital;
- e) Dois representantes dos Herdeiros do Presidente Samora Moisés Machel;
- f) Um representante da Associação dos Combatentes da Luta de Libertação Nacional (ACLLN);
- g) Dois representantes dos Veteranos da Luta de Libertação Nacional;
- h) Dois representantes da sociedade civil, um dos quais membro da comunidade local.

2. Sempre que as matérias que constituem objecto de discussão do Conselho do LHC o justifiquem, deverão integrá-lo os representantes das Unidades do CCDSM.

ARTIGO 10

(Funções do Conselho do LHC)

1. O Conselho do LHC é o órgão máximo do LHC e tem como funções:

- a) Emitir pareceres sobre os planos de actividade da entidade gestora do LHC;
- b) Apreçar e dar sugestões sobre os planos de actividade da Direcção do CCDSM;
- c) Aconselhar a Direcção do CCDSM sobre o conteúdo dos programas de conservação do património cultural do LHC.

2. O Conselho do LHC reunir-se-á anualmente.

CAPÍTULO II

Gestão e Receitas

ARTIGO 11

(Gestão do Local Histórico de Chilembene)

1. O LHC é dirigido por um Director-Geral.

2. A quantificação dos objectivos, dos princípios de gestão e controlo da actividade de protecção e promoção do LHC, estabelecidos em conformidade com as orientações de que trata o presente artigo, constará de um Plano de Gestão, como instrumento de planificação, execução e controlo da política governamental de conservação do LHC.

3. O Plano de Gestão referido no número precedente é aprovado pelo Conselho do LHC, homologado pelo sector que superintende a área da Cultura.

4. No âmbito da gestão do LHC, compete à Direcção do CCDSM, nos termos definidos no Plano de Gestão:

- a) Elaborar programas e projectos de gestão e conservação do LHC;
- b) Orientar grupos especializados de trabalho para analisar e avaliar propostas de projectos de conservação ambiental e de turismo cultural do LHC;
- c) Criar e actualizar o inventário e banco de dados sobre estatística e estado de conservação do LHC;
- d) Propor critérios para a definição de prioridades nas acções de protecção, uso, manutenção, conservação e restauro do LHC;
- e) Incentivar a participação da comunidade local, através de iniciativas conducentes à promoção turística do LHC e do seu meio ambiente;
- f) Promover iniciativas, visando o apoio técnico e financeiro aos projectos de conservação do LHC;
- g) Desenvolver o estabelecimento de parcerias ou outras formas de cooperação com instituições nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, bem como realizar com elas cursos ou programas de formação com vista a manter ou promover o património cultural do LHC.

ARTIGO 12

(Autonomia administrativa e financeira)

1. No desenvolvimento das suas actividades, o LHC goza de autonomia administrativa, científica e financeira.

2. A Direcção do CCDSM tem autonomia para gerir as receitas resultantes das actividades desenvolvidas no LHC.

ARTIGO 13

(Receitas do Local Histórico de Chilembene)

1. Constituem receitas do LHC:

- a) Os valores colectados no âmbito das suas actividades, incluindo as receitas pelo pagamento das taxas de acesso e de uso das instalações do LHC;
- b) Os rendimentos de bens integrados no LHC;
- c) As participações e as dotações do Estado ou de entidades públicas ou privadas;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles, nos casos em que seja possível;
- e) As doações, heranças ou legados de que venha a ser beneficiário;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei, pelos estatutos ou por contrato, lhes devam pertencer.

2. Os rendimentos integrados no património cultural do LHC, de entre outros previstos no n.º 1 do presente artigo reverterem a favor do LHC.

CAPÍTULO III

Uso e Protecção do Património Cultural

ARTIGO 14

(Património Cultural do Local Histórico de Chilembene)

1. O Património Cultural do LHC é composto pelos seguintes bens:

- a) Berço de Samora Moisés Machel;
- b) Residência de Samora Moisés Machel;
- c) Busto e monumentos a Samora Moisés Machel;
- d) Monumento a Josina Machel;
- e) Cemitério familiar;
- f) Mafurreira de M'chovane, árvore sagrada, venerada pela comunidade local;
- g) Escola frequentada por Samora Moisés Machel;
- h) Conjunto das construções edificadas antes de 1975, dentro da área do LHC, incluindo o edifício prisional da Polícia Internacional de Defesa do Estado – PIDE e Direcção Geral de Segurança – DGS.; a antiga residência do Chefe do Posto de Chilembene e as residências dos sipaios;
- i) Outras áreas a serem fixadas, consoante o seu valor histórico ou científico se revele pertinente para assegurar a integridade física e o desenvolvimento sustentável do LHC;
- j) Outros bens culturais que resultem de doações ou transferência de posse, ou titularidade.

2. Os bens culturais do LHC estão associados aos valores histórico, sócio-cultural, político-patriótico, didáctico-científico e económico:

- a) O valor histórico reside no facto de neste local ter nascido o libertador da Pátria Moçambicana, Fundador do Estado Moçambicano e Primeiro Presidente da República Popular de Moçambique;
- b) O valor sócio-cultural é evidenciado pela existência, a escassos quilómetros de Chilembene, da mafurreira de M'chovane, árvore sagrada venerada pela população local, pois nela repousava o guerreiro da resistência contra a ocupação colonial, Maguigane Cossa que reunia com o seu exército durante o trajecto frequente entre Tchaimite, Magul e Mapulanguene;

- c) O valor político-patriótico é assinalado pelo papel desempenhado pelo Presidente Samora Moisés Machel e sua família, bem como pela existência da comunidade do Posto Administrativo de Chilembene que mantém uma prática diária de içar a Bandeira Nacional, realizando no local cerimónias oficiais em datas festivas sobre a história de Moçambique;
- d) O valor didáctico - científico é justificado pela existência de duas escolas na Aldeia de Chilembene, que utilizam o património cultural deste local como testemunho da Luta Armada de Libertação Nacional, homenageando os seus heróis, com particular realce para o Presidente Samora Moisés Machel. O Governo tem organizado, de forma sistemática, jornadas juvenis, criando oportunidades para a educação patriótica, através do testemunho do Local Histórico de Chilembene sobre o esforço empreendido pelo Presidente Samora Moisés Machel com vista à libertação nacional;
- e) O valor económico do LHC é enaltecido pelo facto de a bacia do Limpopo onde se encontra Chilembene, ser um factor importante de integração ímpar, criando oportunidades para um franco desenvolvimento económico e social, através da revitalização do seu celeiro, para além dos ganhos económicos que podem provir do desenvolvimento do turismo cultural ligado ao património cultural de Chilembene e demais potencialidades.

ARTIGO 15

(Uso do património cultural do Local Histórico de Chilembene)

O uso do património cultural LHC segue o regime jurídico aplicável ao património cultural, à gestão turística e ambiental e ao seu regulamento interno do seu funcionamento.

ARTIGO 16

(Acesso e condições de uso do Local Histórico de Chilembene)

1. Ao LHC é permitida a entrada a qualquer cidadão nacional ou estrangeiro, para fins didácticos, turísticos e de pesquisa, entre outras actividades relacionadas.

2. No LHC devem ser criadas as condições de acessibilidade para a pessoa com deficiência física ou de mobilidade condicionada, de acordo com as especificações contidas no Decreto n.º 53/2008, de 30 de Dezembro.

3. A Direcção do LHC definirá o horário e as condições de acesso ao LHC, assim como das actividades de pesquisa, desporto e campismo que venham a ter lugar no LHC, de acordo com a legislação e regulamentos em vigor dos respectivos sectores de tutela.

4. A utilização e exploração dos estabelecimentos turísticos do LHC estão sujeitos à legislação em vigor.

5. A prática de actividades tais como recolha de dados, pesquisa arqueológica e geológica, desporto, campismo, teatro popular ou a produção cinematográfica ficam sujeitos à legislação e regulamentos em vigor dos respectivos sectores de tutela.

ARTIGO 17

(Protecção do Local Histórico de Chilembene)

1. É interdita a alienação ou a demolição dos bens que constituam o património cultural no LHC, salvo nos casos previstos por lei.

2. Qualquer construção ou outra obra que implique a alteração física do local, depende do parecer prévio do CCDSM.

3. Quando o interesse público ou necessidades de preservação, valorização ou requalificação assim o determinarem, poderá, excepcionalmente, o sector que superintende a área da Cultura,

autorizar a realização de obras de demolição ou construção, mediante o parecer do Conselho Nacional do Património Cultural, ouvido o Conselho da Família Machel.

4. A concessão dos bens existentes no LHC ou outros que venham a ser integrados, carece da autorização prévia do sector que superintende a área da Cultura.

ARTIGO 18

(Níveis de Intervenção no Património Cultural do LHC)

Os níveis de intervenção permitidos no património cultural do LHC, de acordo com a Resolução n.º 12/2010, sobre a Política de Monumentos, são:

- Preservação para manter o imóvel na condição em que se encontra, tentando ao mesmo tempo, travar ou retardar a sua deterioração;
- Manutenção para a protecção contínua do imóvel, do seu conteúdo e contexto;
- Conservação para manter ou recuperar as condições originais de um imóvel, garantindo a integridade dos objectos ou estruturas que dele fazem parte;
- Reabilitação para modificar um imóvel de modo a corresponder à uma utilização compatível;
- Restauro para reproduzir a condição de uma estrutura previamente conhecida do imóvel, adicionando materiais antigos ou novos;
- Reconstrução para tornar o imóvel, tanto quanto possível, semelhante à aparência original conhecida, distinguindo a introdução no mesmo Imóvel de materiais novos ou antigos;
- Reparação para repor, quando necessário ou periodicamente, as condições de construção e de uso do imóvel de modo a garantir a integridade e durabilidade das operações de que foi alvo.

ARTIGO 19

(Classes do Património Cultural do LHC)

As intervenções no património cultural do LHC deverão ser efectuadas de acordo com as Classes arquitectónicas atribuídas à cada bem, pelo sector que superintende a área da Cultura, como as que se seguem:

CLASSE A – Aplica-se aos bens culturais imóveis com valor notável do ponto de vista do construído, ou outro, em cuja intervenção seja visada a reposição do seu estado original.

CLASSE B – Aplica-se aos bens com valor histórico e cultural, onde são permitidas alterações que possibilitem atribuir-lhe novas funcionalidades. Contudo, estas alterações só podem ser efectuadas no interior do imóvel, não devendo afectar o seu exterior. Estas alterações consistem em operações de reparação e reabilitações que, mantendo a imagem, a volumetria e a traça original no exterior dos edifícios, inclusive por processos de modernização nas tecnologias e materiais, permite garantir maior longevidade e maior conforto no seu uso ou na sua funcionalidade para acolhimento de novos usos.

CLASSE C – Aplica-se aos bens culturais com valor notável do ponto de vista da história, arqueologia, ambiente, paisagem, religião, estética, a serem preservados pelo seu valor histórico, como memória cultural, ou pela importância ambiental nele criado, em relação aos quais se admite operações qualificadas de reconstrução.

3. As intervenções a efectuar nos bens pertencentes, sobretudo, à classe A devem sempre respeitar os princípios de autenticidade, integridade e originalidade.

ARTIGO 20

(Autorização de filmagens)

A autorização para a realização de filmagens é dada pelo Director Geral do LHC, mediante parecer do Conselho da Família Machel, nos termos e condições previstas no regulamento de funcionamento e em conformidade com os seguintes procedimentos:

- a) Pagamento de uma taxa pelas produtoras cinematográficas, como condição para a obtenção da autorização de filmagem;
- b) Reversão das taxas provenientes da actividade cinematográfica a favor da conservação do LHC;
- c) Entrega de uma cópia, de cada produção cinematográfica efectuada, à entidade gestora do LHC;
- d) Envolvimento de guias locais na actividade de filmagem do LHC.

ARTIGO 21

(Acampamentos e actividades desportivas)

Os acampamentos e as actividades desportivas são autorizadas pelo Director Geral do LHC, nos termos e condições constantes do regulamento de funcionamento interno do LHC.

ARTIGO 22

(Regulamento de Funcionamento Interno)

A Direcção do CCDSM deverá elaborar um regulamento de funcionamento interno no prazo de noventa dias a contar da data da sua constituição.

CAPÍTULO IV

Conservação e Promoção do Local Histórico de Chilembene

ARTIGO 23

(Protecção Ambiental e Turismo Cultural)

1. Definem-se como acções principais de protecção ambiental e turismo cultural do LHC as seguintes:

- a) Promoção de campanhas de educação ambiental, contra as queimadas descontroladas, contra a caça furtiva e contra o abate indiscriminado de árvores;
- b) Melhoramento da limpeza e saneamento do LHC, através de acções de capacitação e gestão ambiental, com vista a garantir a integridade física do seu património e promoção do turismo cultural;
- c) Contribuição do Centro de Conhecimento e Desenvolvimento Samora Moisés Machel e de outras iniciativas, para o acesso ao conhecimento público, do potencial histórico, cultural e económico do LHC;
- d) Tomada de iniciativas, visando a criação e desenvolvimento de estâncias turísticas e de diversão;
- e) Contribuição para a promoção local do emprego, através de serviços prestados na área do turismo cultural, nomeadamente guias e contadores de histórias, auxiliares de restaurantes, entre outros;
- f) Valorização do património cultural tangível e intangível do LHC;
- g) Formação de guias e programa de visitas ao LHC.

ARTIGO 24

(Programas Públicos)

São programas públicos do LHC:

- a) Promoção e coordenação junto da comunidade das actividades de protecção, conservação e pesquisa do património cultural do LHC;

- b) Promoção e recolha da história oral;
- c) Protecção do meio natural LHC e área circundante;
- d) Desenvolvimento do turismo cultural;
- e) Valorização do património cultural tangível e intangível do LHC;
- f) Coordenação da realização das cerimónias locais com os líderes comunitários, escolas e comunidade em geral;
- h) Realização de programas de educação ambiental do LHC, com o envolvimento adequado das comunidades, em particular, das associações de defesa do ambiente;
- i) O cumprimento da legislação nacional sobre museus e monumentos, de acordo com as directrizes do Conselho Internacional dos Museus ICOM e do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios ICOMOS.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 25

(Subsidiariedade)

Em todo o resto será observado o previsto na Lei de Protecção do Património Cultural.

ARTIGO 26

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro que superintende o sector da Cultura.

Diploma Ministerial n.º 184/2013

de 18 de Outubro

Tornando-se necessário estabelecer os princípios e as regras de conservação e uso do Local Histórico de Matchedje, usando as competências que me são conferidas ao abrigo do disposto no artigo 3 do Decreto n.º 33/2008, de 13 de Agosto, determino:

Único. É aprovado o Regulamento do Local Histórico de Matchedje, abreviadamente designado por (LHM), em anexo, fazendo parte integrante deste Diploma Ministerial.

Ministério da Cultura, em Maputo, 12 de Abril de 2013. – O Ministro da Cultura, *Armando Artur João*.

Regulamento do Local Histórico de Matchedje

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento estabelece os princípios e as regras de conservação, gestão e uso do LHM.

ARTIGO 2

(Definição)

O LHM é uma Zona de Protecção destinada à preservação, conservação e gestão dos bens do património cultural presentes no local, associados aos valores históricos, sócio culturais, naturais, económicos, políticos e de outros domínios definidos em legislação específica.

ARTIGO 3

(Objectivos)

A conservação e promoção do LHM tem como objectivos:

- a) Preservar e promover o conhecimento da história da Luta de Libertação Nacional;
- b) Atribuir a classificação dos elementos que fazem parte do LHM, com vista a garantir a sua conservação sustentável;
- c) Organizar o banco de dados sobre os bens culturais materiais e imateriais, bem como dos elementos naturais presentes no local;
- d) Implementar metodologias e técnicas apropriadas para a conservação e restauro do LHM;
- e) Promover a conservação da biodiversidade existente no LHM e zona circundante;
- f) Promover exposições itinerantes sobre o LHM, bem como garantir visitas guiadas de grupos de interesse turístico e cultural, dentro e fora do país;
- g) Planificar e promover exposições didácticas e seminários que divulguem o LHM;
- h) Assegurar a documentação de bens de interesse histórico-cultural ligados ao LHM, dentro e fora do país;
- i) Incentivar a elaboração de brochuras, filmes e outros materiais para a promoção do LHM, a nível nacional e internacional;
- j) Estabelecer as condições de uso do LHM.

ARTIGO 4

(Depositário)

O depositário dos bens do património cultural do LHM é a Administração do Distrito de Sanga, através do Posto Administrativo de Matchedje, nos termos da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, sobre a Protecção do Património Cultural.

ARTIGO 5

(Organização)

São órgãos do LHC:

- a) O Director;
- b) A Comissão de Gestão; e
- c) O Conselho do LHM.

ARTIGO 6

(Director do Local Histórico de Matchedje)

1. O Director do LHM é nomeado pelo sector que superintende a área da Cultura, sob proposta do Governo da província do Niassa, ouvido o sector que superintende a área dos Combatentes.

2. São responsabilidades do Director do LHM, entre outras, as seguintes:

- a) Dirigir e coordenar as actividades de valorização, conservação, promoção e desenvolvimento sócio-económico do LHM;
- b) Garantir a geração e uso de receitas provenientes do turismo cultural, para a conservação e divulgação do LHM;
- c) Garantir a celebração no LHM do II Congresso da Frente de Libertação de Moçambique _ FRELIMO;
- d) Assegurar a elaboração de programas e projectos de gestão e conservação do LHM;
- e) Submeter ao sector que superintende a área da Cultura os planos anuais de actividades para aprovação, bem como os respectivos relatórios das actividades realizadas;

- f) Estabelecer grupos especializados de trabalho para analisar e avaliar propostas de novos projectos de conservação, bem como de desenvolvimento ambiental e de turismo cultural do LHM;
- g) Assegurar a criação e actualização do inventário, banco de dados sobre estatística e estado de conservação do LHM;
- h) Garantir a realização de estudos de impacto ambiental no LHM;
- i) Promover a publicação de revistas, livros e de outros documentos para a divulgação ou prossecução das actividades desenvolvidas no LHM;
- j) Incentivar a participação do sector privado e da sociedade civil na gestão do LHM, através de iniciativas conducentes à promoção turística do LHM e do seu meio ambiente;
- l) Promover a organização de seminários ou cursos de formação, actividades culturais ou recreativas para a valorização do LHM;
- m) Promover iniciativas, visando o apoio técnico e financeiro aos projectos de conservação do LHM;
- n) Desenvolver por si ou com a colaboração de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, actividades que contribuam para a valorização e gestão sustentável do LHM.

ARTIGO 7

(Composição da Comissão de Gestão do Local Histórico de Matchedje)

A Comissão de Gestão do LHM tem a seguinte composição:

- a) Director;
- b) Representantes das Unidades de Implementação de Projectos de Matchedje e do Centro Turístico.

ARTIGO 8

(Funções da Comissão de Gestão do LHM)

1. A Comissão de Gestão do LHM tem como funções:
 - a) Implementar programas de conservação do LHM;
 - b) Propor medidas de manutenção, recuperação, segurança e garantia da integridade e originalidade do património cultural e natural do LHM;
 - c) Propor medidas apropriadas para uma melhor coordenação na realização das actividades de conservação e desenvolvimento sustentável do LHM e sua articulação entre os intervenientes;
 - d) Dinamizar a realização das actividades de investigação científica, inovação, aquisição e transferência de tecnologias apropriadas para a implementação dos principais programas sócio-económicos do LHM;
 - e) Promover o desenvolvimento sócio-económico e cultural do LHM e zona circundante;
 - f) Promover a conservação do meio ambiente, desenvolvimento agro-pecuário e gestão dos recursos naturais existentes no LHM;
 - g) Prestar assistência técnica à entidade gestora e intervir nas acções julgadas necessárias e oportunas para a conservação do LHM;
 - h) Apoiar a comunidade local a desenvolver e criar pequenos e médios empreendimentos empresariais.
2. Compete ainda à Comissão de Gestão, coordenar a execução de actividades com os interessados e as autoridades competentes das áreas específicas de intervenção do Governo e parceiros internacionais, através do Conselho do LHM.
3. A Comissão de Gestão do LHM reunir-se-á semestralmente.

ARTIGO 9

(Composição do Conselho do Local Histórico de Matchedje)

1. O Conselho do LHM tem a seguinte composição:

- a) Todos os órgãos do LHM;
- b) Dois representantes do Governo Central, um dos quais do sector que superintende a área da Cultura, que o preside;
- c) Um representante do Governo Provincial;
- d) Um representante do Governo Distrital;
- e) Um representante do Posto Administrativo de Matchedje;
- f) Um representante da Associação dos Combatentes da Luta de Libertação Nacional_ACLLN;
- g) Dois representantes dos Veteranos da Luta de Libertação Nacional;
- h) Dois representantes da sociedade civil, um dos quais da comunidade local.

2. Sempre que as matérias que constituem objecto de discussão do Conselho do LHM o justifiquem, deverão integra-lo os representantes dos sectores que superintendem as áreas de Turismo, Juventude e Desportos, Agricultura, Ciência e Tecnologia e Indústria e Comércio, entre outras afins.

ARTIGO 10

(Funções do Conselho do LHM)

1. O Conselho do LHM é o órgão máximo do LHM e tem como funções:

- a) Emitir pareceres sobre os planos de actividade da entidade gestora do LHM;
- b) Apreciar e dar sugestões sobre os planos de actividade da Comissão de Gestão;
- c) Aconselhar a Comissão de Gestão sobre o conteúdo dos programas de conservação do património cultural do LHM.

2. O Conselho do LHM reunir-se-á anualmente.

CAPÍTULO II

Gestão e Receitas

ARTIGO 11

(Gestão do Local Histórico de Matchedje)

1. O Local Histórico de Matchedje é gerido pela Comissão de Gestão liderada pelo Director, de acordo com os artigos 7 e 8 do presente Regulamento.

2. A quantificação dos objectivos, dos princípios de gestão e controlo da actividade de protecção e promoção do LHM, estabelecidos em conformidade com as orientações de que trata o presente artigo, constará de um Plano de Gestão, como instrumento de planificação, execução e controlo da política governamental de conservação do LHM.

3. O Plano de Gestão referido no número precedente é aprovado pelo Conselho do LHM, homologado pelo sector que superintende a área da Cultura.

4. No âmbito da gestão do LHM, a Comissão de Gestão deve, nos termos definidos no Plano de Gestão:

- a) Elaborar programas e projectos de gestão e conservação do LHM;
- b) Orientar grupos especializados de trabalho para analisar e avaliar propostas de projectos de conservação ambiental e de turismo cultural do LHM;
- c) Criar e actualizar o inventário e banco de dados sobre estatística e estado de conservação do LHM;

d) Propor critérios para a definição de prioridades nas acções de protecção, uso, manutenção, conservação e restauro do LHM;

e) Incentivar a participação da comunidade local, através de iniciativas conducentes à promoção turística do LHM e do seu meio ambiente;

f) Promover iniciativas, visando o apoio técnico e financeiro aos projectos de conservação do LHM;

g) Desenvolver o estabelecimento de parcerias ou outras formas de cooperação com instituições nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, bem como realizar com elas cursos ou programas de formação com vista a manter ou promover o património cultural do LHM.

ARTIGO 12

(Autonomia administrativa e financeira)

1. No desenvolvimento das suas actividades, o LHM goza de autonomia administrativa, científica e financeira.

2. A Comissão de Gestão tem autonomia para gerir as receitas resultantes das actividades desenvolvidas no LHM.

ARTIGO 13

(Receitas do Local Histórico de Matchedje)

1. Constituem receitas do LHM:

- a) Os valores colectados no âmbito das suas actividades, incluindo as receitas pelo pagamento das taxas de acesso e de uso das instalações do LHM;
- b) Os rendimentos de bens integrados no LHM;
- c) As participações e as dotações do Estado ou de entidades públicas ou privadas;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles, nos casos em que seja possível;
- e) As doações, heranças ou legados que possa receber como beneficiário;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei, pelos estatutos ou por contrato, lhes devam pertencer.

2. Os rendimentos integrados no património cultural do LHM, de entre outros, previstos no n.º 1 do presente artigo reverterem a favor do LHM.

CAPÍTULO III

Uso e Protecção do Património Cultural

ARTIGO 14

(Património do Local Histórico de Matchedje)

1. O LHM é composto pelos seguintes bens do património cultural, Unidades de Implementação de Projectos, entre outros:

- a) Monumento ao II Congresso;
- b) Sala de sessões do II Congresso;
- c) Acampamento dos delegados ao II Congresso;
- d) Árvore sagrada N' solo;
- e) Centro de interpretação do LHM;
- f) Centro turístico;
- g) Centro de comunicações;
- e) Pista de aterragem.

2. Os bens do património cultural do LHM estão associados aos valores histórico, sócio-cultural, político-patriótico, didáctico-científico e económico:

- a) O valor histórico assente nos bens acima referidos reside no facto da realização do II Congresso da FRELIMO no Distrito de Sanga, na Província de Niassa, denominada Zona Libertada, ter redefinido a Insurreição Geral Armada como estratégia da vitória e ter sido considerado o “Congresso da Vitória”;
- b) O valor sócio-cultural é evidenciado pela existência da árvore sagrada N’solo, onde a comunidade local continua a fazer diversas cerimónias de evocação dos seus antepassados e outras incorporadas pelo povo moçambicano ao longo da sua história;
- c) O valor político-patriótico é demonstrado pela comunidade do Posto Administrativo de Matchedje que mantém uma prática diária de içar a Bandeira Nacional no Monumento ao II Congresso, através da realização no local de cerimónias oficiais em datas festivas sobre a história de Moçambique, manifestando a sua ligação permanente com o LHM;
- d) O valor didáctico-científico é potenciado pela existência de uma escola no Posto Administrativo de Matchedje, que beneficia do LHM como testemunho da Luta Armada de Libertação Nacional, homenageando os seus heróis;
- e) O valor económico do LHM advém das oportunidades que o local oferece para o desenvolvimento social e económico, através da prática do turismo cultural, envolvendo a reserva ecológica.

3. Compete ao Governo da província de Niassa promover acampamentos turísticos no LHM, os quais criam, para as novas gerações, em particular, oportunidades de educação patriótica e a passagem do testemunho sobre o esforço de Libertação Nacional.

ARTIGO 15

(Uso do património do Local Histórico de Matchedje)

1. O uso do LHM segue o regime jurídico aplicável ao património cultural, à gestão turística e ambiental.

2. O Centro turístico de Matchedje pode ser cedido à gestão privada, mediante a celebração de um contrato de cessão de exploração estabelecido com o Instituto Nacional do Turismo.

ARTIGO 16

(Acesso e condições de uso do Local Histórico de Matchedje)

1. Ao LHM é permitida a entrada de qualquer cidadão nacional ou estrangeiro, para fins didácticos, de turismo cultural, de pesquisa, entre outras actividades relacionadas.

2. No LHM devem ser criadas as condições de acessibilidade para a pessoa com deficiência física ou de mobilidade condicionada, de acordo com as especificações contidas no Decreto n.º 53/2008 de 30 de Dezembro.

3. A utilização e exploração dos estabelecimentos turísticos do LHM estão sujeitos à legislação em vigor.

4. A prática de actividades tais como a recolha da história oral, pesquisa arqueológica, botânica, desporto, campismo, caça, teatro popular ou mesmo a produção cinematográfica ficam sujeitos à legislação e regulamentos em vigor dos respectivos sectores de tutela.

ARTIGO 17

(Protecção do Local Histórico de Matchedje)

1. O LHM é uma zona de protecção da natureza destinada à preservação e conservação dos bens do património cultural, ambiental e de outros domínios definidos em legislação específica.

2. A Zona de Protecção Total do LHM define-se à luz da Lei de Terras (Lei n.º 19/97, de 7 de Outubro), como sendo a zona de protecção da natureza destinada à preservação e conservação dos bens imóveis do património cultural, ou outras áreas de inestimável valor sócio-cultural.

3. A Zona de Protecção Total de Matchedje aplica-se aos seguintes bens do património cultural:

- a) Monumento ao II Congresso;
- b) Sala de sessões do II Congresso;
- c) Acampamento dos delegados ao II Congresso;
- d) Árvore sagrada N’solo;
- e) Outras áreas a serem afixadas, consoante o seu valor que, do ponto de vista histórico-cultural, se revele pertinente assegurar para a integridade dos bens do LHM, bem como para fins educacionais e exploração turística.

4. Aos bens abrangidos pela Zona de Protecção Total do LHM, referidos no número anterior, é interdita a alienação, execução de obras de demolição, de construção ou qualquer outra que determine a alteração física do local.

5. Quando o interesse público assim o ditar ou a necessidade de preservação, valorização ou requalificação pode, excepcionalmente, o sector que superintende a área da Cultura, autorizar a realização de obras de demolição ou construção, mediante o parecer técnico da entidade que gere o LHM, ouvido o Conselho Nacional do Património Cultural.

6. A concessão dos bens referidos no n.º 3 ou outros que venham a ser integrados, carece da autorização prévia do sector que superintende a área da Cultura.

ARTIGO 18

(Níveis de Intervenção no Património Cultural do LHM)

Os níveis de intervenção permitidos no património cultural do LHM, de acordo com a Resolução n.º 12/2010, sobre a Política de Monumentos, são:

- a) Preservação para manter o imóvel na condição em que se encontra, tentando ao mesmo tempo, travar ou retardar a sua deterioração;
- b) Manutenção para a protecção contínua do imóvel, do seu conteúdo e contexto;
- c) Conservação para manter ou recuperar as condições originais de um imóvel, garantindo a integridade dos objectos ou estruturas que dele fazem parte;
- d) Reabilitação para modificar um imóvel de modo a corresponder à uma utilização compatível;
- e) Restauro para reproduzir a condição de uma estrutura previamente conhecida do imóvel, adicionando materiais antigos ou novos;
- f) Reconstrução para tornar o imóvel, tanto quanto possível, semelhante à aparência original conhecida, distinguindo a introdução no mesmo imóvel de materiais novos ou antigos;
- g) Reparação para repor, quando necessário ou periodicamente, as condições de construção e de uso do imóvel de modo a garantir a integridade e durabilidade das operações de que foi alvo.

ARTIGO 19

(Classes do Património Cultural do LHM)

1. As intervenções no património cultural do LHM deverão ser efectuadas de acordo com as Classes arquitectónicas atribuídas à cada bem, pelo sector que superintende a área da Cultura, como as que se seguem:

- a) CLASSE A – Aplica-se aos bens culturais imóveis com valor notável do ponto de vista do construído, ou outro, em cuja intervenção seja visada a reposição do seu estado original.
- b) CLASSE B – Aplica-se aos bens com valor histórico e cultural, onde são permitidas alterações que possibilitem atribuir-lhe novas funcionalidades. Contudo, estas alterações só podem ser efectuadas no interior do imóvel, não devendo afectar o seu exterior. Estas alterações consistem em operações de reparação e reabilitações que, mantendo a imagem, a volumetria e a traça original no exterior dos edifícios, inclusive por processos de modernização nas tecnologias e materiais, permite garantir maior longevidade e maior conforto no seu uso ou na sua funcionalidade para acolhimento de novos usos.
- c) CLASSE C – Aplica-se aos bens culturais com valor notável do ponto de vista da história, arqueologia, ambiente, paisagem, religião, estética, a serem preservados pelo seu valor histórico, como memória cultural, ou pela importância ambiental neles criado, em relação aos quais se admite operações qualificadas de reconstrução.

2. As intervenções a efectuar nos bens pertencentes, sobretudo, à classe A devem sempre respeitar os princípios de autenticidade, integridade e originalidade.

ARTIGO 20

(Autorização de filmagens)

A autorização para as filmagens é dada pelo Director do LHM, mediante parecer do sector que superintende a área dos Combatentes, bem como do Cinema, conforme os seguintes procedimentos:

- a) Pagamento de uma taxa pelas produtoras cinematográficas, como condição para a obtenção da autorização de filmagem;
- b) Reversão das taxas provenientes da actividade cinematográfica a favor da conservação do LHM;
- c) Entrega de uma cópia, de cada produção cinematográfica efectuada, à entidade gestora do LHM;
- d) Envolvimento de guias locais na actividade de filmagem do LHM.

ARTIGO 21

(Acampamentos e actividades desportivas)

Os acampamentos e as actividades desportivas são autorizadas pelo Director do LHM, que deverá, igualmente, indicar o espaço apropriado para o efeito.

ARTIGO 22

(Regulamento de Funcionamento interno)

A Comissão de Gestão deverá elaborar um regulamento de funcionamento interno, no prazo de noventa dias a contar da data da sua constituição, o qual deverá ser ratificado pelo Conselho do LHM.

CAPÍTULO IV

Conservação e Promoção do Local Histórico de Matchedje

ARTIGO 23

(Protecção Ambiental e Turismo Cultural)

1. O LHM está situado dentro da área de Chipanje Chetu, a qual oferece oportunidades de controle da fauna bravia, através de seu confinamento possibilitado pela caça desportiva dos animais potencialmente problemáticos. O programa comunitário de desenvolvimento do eco-turismo de Chipanje Chetu é um complemento às intenções de conservação integrada para a gestão sustentável do LHM, providenciando-se incentivos económicos para as populações locais, quer através da partilha de 20% das receitas, quer também através do acesso à caça miúda e à carne de caça dos animais de troféu abatidos pelo turista.

2. Definem-se como acções principais de protecção ambiental e turismo cultural do LHM, as seguintes:

- a) Promoção de campanhas de educação ambiental contra as queimadas descontroladas, contra a caça furtiva e contra o abate indiscriminado de árvores;
- b) Melhoramento da limpeza e saneamento do LHM, através de acções de capacitação e gestão ambiental, com vista a garantir a integridade física do seu património e promoção do turismo cultural;
- c) Contribuição do Centro turístico e de outras iniciativas, para o acesso ao conhecimento público, do potencial histórico, cultural e económico do LHM;
- d) Tomada de iniciativas, visando a criação e desenvolvimento de estâncias turísticas e de diversão;
- e) Contribuição para a promoção local do emprego, através de serviços prestados na área do turismo cultural, nomeadamente, guias e contadores de histórias, auxiliares de restaurantes, entre outros;
- f) Valorização do património cultural tangível e intangível do LHM;
- g) Formação de guias e programa de visitas ao LHM.

ARTIGO 24

(Programas Públicos)

São programas públicos do LHM:

- a) Promoção e coordenação junto da comunidade das actividades de protecção, conservação e pesquisa do património cultural do LHM;
- b) Promoção e recolha da história oral;
- c) Protecção do meio natural do LHM e área circundante;
- d) Desenvolvimento do turismo cultural;
- e) Valorização do património cultural tangível e intangível do LHM;
- f) Coordenação da realização das cerimónias locais com os líderes comunitários, direcção dos Veteranos da Luta de Libertação Nacional e comunidade em geral;
- g) Realização de programas de educação ambiental do LHM, com o envolvimento adequado das comunidades, em particular das associações de defesa do ambiente;
- h) Cumprimento da legislação nacional sobre museus e monumentos, de acordo com as directrizes do Conselho Internacional dos Museus ICOM e do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios ICOMOS.

ARTIGO 25

(O papel dos Veteranos da Luta de Libertação Nacional)

Os Veteranos da Luta de Libertação Nacional têm um papel importante a desempenhar na preservação e divulgação da história da Luta de Libertação Nacional, através de:

- a) Orientação de palestras, canto, dança, poesia e recolha da história oral da Luta de Libertação Nacional;
- b) Disposição de guias que detêm domínio histórico e cultural do LHM;
- c) Participação na preservação e manutenção das infra-estruturas existentes no LHM;
- d) Partilha de esforços com outros intervenientes na concepção e montagem das exposições do Centro de interpretação do LHM;
- e) Contribuição na elaboração do programa de actividades anuais e comemorativas do LHM.

CAPÍTULO V

Disposição Final

ARTIGO 26

(Subsidiariedade)

Em todo o resto será observado o previsto na Lei de Protecção do Património Cultural.

ARTIGO 27

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidos por despacho do sector que superintende a área da Cultura.

Diploma Ministerial n.º 185 /2013

de 18 de Outubro

Tornando-se necessário estabelecer os princípios e as regras de conservação e uso do Local Histórico de Nwadjahane, usando as competências que me são conferidas ao abrigo do disposto no artigo 3 do Decreto n.º 65/2008, de 23 de Dezembro, determino:

Único. É aprovado o Regulamento do Local Histórico de Nwadjahane, abreviadamente designado por (LHN), em anexo, fazendo parte integrante deste Diploma Ministerial.

Ministério da Cultura, em Maputo aos 12 de Abril de 2013. –
O Ministro da Cultura, *Armando Artur João*.

Regulamento do Local Histórico de Nwadjahane

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento estabelece os princípios e as regras de conservação, gestão e uso do LHN.

ARTIGO 2

(Definição)

O LHN é uma área destinada à preservação, conservação e gestão de bens do património cultural presentes no local, associados aos valores históricos, culturais, naturais, económicos, políticos e de outros domínios definidos em legislação específica.

ARTIGO 3

(Objectivos)

A conservação, promoção e desenvolvimento do LHN tem como objectivos:

- a) Conhecer o local onde nasceu o Arquitecto da Unidade Nacional, Fundador e Primeiro Presidente da Frente de Libertação de Moçambique FRELIMO, Doutor Eduardo Chivambo Mondlane, Herói Nacional;
- b) Promover a conservação do património cultural existente no LHN e zona circundante;
- c) Valorizar o pensamento, vida e obra do Presidente Eduardo Chivambo Mondlane, dos Veteranos da Luta de Libertação Nacional e de todos os que resistiram contra a ocupação colonial ou que contribuíram para a dignificação do povo, cultura e tradições moçambicanas;
- d) Realizar actividades de pesquisa do LHN que contribuam para a sua protecção e valorização;
- e) Promover a conservação ambiental, bem como o desenvolvimento agro-pecuário e a gestão dos recursos naturais existentes no LHN;
- f) Estimular a fruição do LHN e a participação popular na protecção e conservação do LHN.

ARTIGO 4

(Depositário)

O depositário dos bens do património cultural do LHN é a Fundação Eduardo Mondlane, nos termos da Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, sobre a Protecção do Património Cultural.

ARTIGO 5

(Organização)

São órgãos do LHC:

- a) O Director do LHN;
- b) A Comissão de Gestão; e
- c) O Conselho do LHN.

ARTIGO 6

(Director do Local Histórico de Nwadjahane)

1. O Director do LHN é nomeado pelo sector que superintende a área da Cultura, sob proposta do Governo da província de Gaza, ouvida a Fundação Eduardo Mondlane.

2. São responsabilidades do Director do LHN, entre outras, as seguintes:

- a) Dirigir e coordenar as actividades de valorização, conservação, promoção e desenvolvimento sócio-económico do LHN;
- b) Garantir a geração e uso de receitas provenientes do turismo cultural, para a conservação e divulgação do LHN;
- c) Assegurar a elaboração de programas e projectos de gestão e conservação do LHN;

- d) Submeter ao sector que superintende a área da Cultura os planos anuais de actividades para aprovação, bem como os respectivos relatórios das actividades realizadas;
- e) Estabelecer grupos especializados de trabalho para analisar e avaliar propostas de novos projectos de conservação, bem como de desenvolvimento ambiental e de turismo cultural do LHN;
- f) Assegurar a criação e actualização do inventário, banco de dados sobre estatística e estado de conservação do LHN;
- g) Promover a organização de seminários ou cursos de formação, actividades culturais ou recreativas para a valorização do LHN;
- h) Garantir a realização de estudos de impacto ambiental no LHN;
- i) Promover a publicação de revistas, livros e de outros documentos para a divulgação ou prossecução das actividades desenvolvidas no LHN;
- j) Incentivar a participação do sector privado e da sociedade civil, através de iniciativas conducentes à promoção turística do LHN e do seu meio ambiente;
- l) Promover iniciativas, visando o apoio técnico e financeiro aos projectos de conservação do LHN;
- m) Desenvolver por si ou com a colaboração de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, actividades que contribuam para a valorização e gestão sustentável do LHN.

ARTIGO 7

(Composição da Comissão de Gestão do Local Histórico de Nwadjahane)

A Comissão de Gestão do LHN tem a seguinte composição:

- a) Director do LHN;
- b) Representante da Fundação Eduardo Mondlane;
- c) Representante da Universidade Eduardo Mondlane, através do Centro de Recursos.

ARTIGO 8

(Funções da Comissão de Gestão)

1. A Comissão de Gestão do LHN tem as seguintes funções:
- a) Implementar programas de conservação do LHN;
 - b) Propor medidas de manutenção, recuperação, segurança e garantia da integridade e originalidade do património cultural e natural do LHN;
 - c) Promover estudos, pesquisa e disseminação do pensamento, vida e obra do Presidente Eduardo Chivambo Mondlane;
 - d) Promover actividades de pesquisa sobre história e herança cultural da comunidade local na sua relação com o movimento patriótico;
 - e) Promover o desenvolvimento sócio-económico e cultural do LHN e zona circundante;
 - f) Promover a conservação do meio ambiente, desenvolvimento agro-pecuário e gestão dos recursos naturais existentes no LHN;
 - g) Estudar e propor medidas sobre o decurso dos programas e projectos de conservação do LHN, sob tutela dos vários intervenientes;
 - h) Propor medidas apropriadas para uma melhor coordenação na realização das actividades de conservação e desenvolvimento sustentável do LHN e sua articulação entre os intervenientes;

- i) Dinamizar a realização das actividades de investigação científica, inovação, aquisição e transferência de tecnologias apropriadas para a implementação dos principais programas sócio-económicos do LHN;
- j) Prestar assistência técnica à entidade gestora e intervir nas acções julgadas necessárias e oportunas para a conservação do LHN;
- k) Apoiar a comunidade local a desenvolver e criar pequenos e médios empreendimentos empresariais.

2. Compete à Comissão de Gestão do LHN, coordenar a execução de actividades com os interessados e as autoridades competentes das áreas específicas de intervenção do Governo e parceiros internacionais, através do Conselho do LHN.

3. A Comissão de Gestão do LHN reunir-se-á semestralmente.

ARTIGO 9

(Composição do Conselho do Local Histórico de Nwadjahane)

1. O Conselho do LHN tem a seguinte composição:

- a) Todos os órgãos do LHN;
- b) Dois representantes do Governo Central, um dos quais do sector que superintende a área da Cultura, que o preside;
- c) Um representante do Governo Provincial;
- d) Um representante do Governo Distrital;
- e) Dois representantes da família Mondlane, indicados pelo Presidente da Fundação Eduardo Mondlane;
- f) Um representante da Associação dos Combatentes da Luta de Libertação Nacional_ACLLN;
- g) Dois representantes dos Veteranos da Luta de Libertação Nacional;
- h) Um representante da Universidade Eduardo Mondlane, indicado pelo Reitor da Universidade Eduardo Mondlane;
- i) Dois representantes da sociedade civil, um dos quais membro da comunidade local.

2. Sempre que as matérias que constituem objecto de discussão do Conselho do LHN o justifiquem, deverão integra-lo os representantes dos sectores que superintendem as áreas de Turismo, Pescas, Ciência e Tecnologia e Agricultura, entre outras afins.

ARTIGO 10

(Funções do Conselho do Local Histórico de Nwadjahane)

1. O Conselho é o órgão máximo do LHN e tem como funções:

- a) Emitir pareceres sobre os planos de actividade da entidade gestora do LHN;
- b) Apreciar e dar sugestões sobre os planos de actividades da Comissão de Gestão do LHN;
- c) Aconselhar a Comissão de Gestão sobre o conteúdo dos programas de conservação do património cultural do LHN.

2. O Conselho do LHN reunir-se-á anualmente.

CAPÍTULO II

Gestão e Receitas

ARTIGO 11

(Gestão do Local Histórico de Nwadjahane)

1. O LHN é gerido por uma Comissão de Gestão liderada pelo Director do LHN.

2. A quantificação dos objectivos, dos princípios de gestão e controlo da actividade de protecção e promoção do LHN, estabelecidos em conformidade com as orientações de que trata o presente artigo, constará de um Plano de Gestão, como instrumento de planificação, execução e controlo da política governamental de conservação do LHN.

3. O Plano de Gestão referido no número precedente é aprovado pelo Conselho do LHN, homologado pelo sector que superintende a área da Cultura.

4. No âmbito da gestão do LHN, a Comissão de Gestão deve, nos termos definidos no Plano de Gestão:

- a) Elaborar programas e projectos de gestão e conservação do LHN;
- b) Orientar grupos especializados de trabalho para analisar e avaliar propostas de projectos de conservação ambiental e de turismo cultural do LHN;
- c) Criar e actualizar o inventário e banco de dados sobre estatística e estado de conservação do LHN;
- d) Propor critérios para a definição de prioridades, nas acções de protecção, uso, manutenção, conservação e restauro do LHN;
- e) Incentivar a participação da comunidade local, através de iniciativas conducentes à promoção turística do LHN e do seu meio ambiente;
- f) Promover iniciativas, visando o apoio técnico e financeiro aos projectos de conservação do LHN;
- g) Desenvolver o estabelecimento de parcerias ou outras formas de cooperação com instituições nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, bem como realizar com elas cursos ou programas de formação com vista a manter ou promover o património cultural do LHN.

ARTIGO 12

(Autonomia administrativa e financeira)

1. No desenvolvimento das suas actividades, o LHN goza de autonomia administrativa, científica e financeira.

2. A Comissão de Gestão do LHN tem autonomia para gerir as receitas resultantes das actividades desenvolvidas no LHN.

ARTIGO 13

(Receitas do Local Histórico de Nwadjahane)

1. Constituem receitas do LHN:

- a) Os valores colectados no âmbito das suas actividades, incluindo as receitas pelo pagamento das taxas de acesso e de uso das instalações do LHN;
- b) Os rendimentos de bens integrados no LHN;
- c) As participações e as dotações do Estado ou de entidades públicas ou privadas;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles, nos casos em que seja possível;
- e) Os rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei, pelos estatutos ou por contrato, lhes devam pertencer.

2. Os rendimentos integrados no património cultural do LHN, de entre outros previstos no n.º 1 do presente artigo reverterem a favor do LHN.

CAPÍTULO III

Uso e Protecção do Património Cultural

ARTIGO 14

(Património Cultural do Local Histórico de Nwadjahane)

1. O Património do LHN é composto pelos seguintes bens:

- a) A casa onde nasceu Eduardo Chivambo Mondlane;
- b) A residência de Eduardo Chivambo Mondlane construída em 1961;
- c) Os Monumentos em homenagem a Eduardo Chivambo Mondlane;
- e) As florestas sagradas (Cemitério e *Nyaorongole*);
- f) O conjunto das construções edificadas antes de 1975 dentro da área do LHN;
- g) Outras áreas a serem fixadas, consoante o seu valor histórico ou científico se revele pertinente para assegurar a integridade física e o desenvolvimento sustentável do LHN.

2. Os bens do património cultural do LHN estão associados aos valores histórico, sócio-cultural, político-patriótico, didáctico-científico e económico:

- a) O valor histórico reside no facto de neste local ter nascido o Arquitecto da Unidade Nacional, Fundador e Primeiro Presidente da Frente de Libertação de Moçambique. Nwadjahane localiza-se, igualmente, próximo de Coolela, Local Histórico da luta de resistência contra a ocupação colonial liderada pelo Rei Ngungunyane, a 7 de Novembro de 1895;
- b) O valor sócio cultural é evidenciado pela existência da mata sagrada, local venerado pela população;
- c) O valor político-patriótico é assinalado pela prática de içar a Bandeira Nacional, através da realização no local de cerimónias oficiais em datas festivas sobre a história de Moçambique (comícios e deposição de flores aos Heróis Nacionais), valorizando o pensamento, vida e obra do Presidente Eduardo Chivambo Mondlane.
- d) O valor didáctico-científico é justificado pela existência da Escola Primária de Nwadjahane, que utiliza o património cultural deste local como testemunho da Luta Armada de Libertação Nacional, homenageando os seus heróis, com particular realce para o Presidente Eduardo Chivambo Mondlane.
- e) O valor económico de Nwadjahane é enaltecido pela existência no local de um vasto empreendimento económico de plantação de cajueiros para a produção da castanha de caju, importante fonte de exportação e de riqueza nacional, para além dos ganhos económicos que podem provir do desenvolvimento do turismo cultural ligado ao património histórico e cultural de Nwadjahane e demais potencialidades. A existência, em Nwadjahane, da lagoa e de uma planície com vistas extensas de grande beleza natural constitui uma importante atracção turística e de lazer desportivo, que também contribui para a valorização económica do LHN.

ARTIGO 15

(Uso do património do Local Histórico de Nwadjahane)

O uso do LHN segue o regime jurídico aplicável ao património cultural, à gestão turística e ambiental e ao seu regulamento interno de funcionamento.

ARTIGO 16

(Acesso e condições de uso do Local Histórico de Nwadjahane)

1. Ao LHN é permitida a entrada de qualquer cidadão nacional ou estrangeiro, para fins científicos, educacionais, turísticos e de lazer, entre outras actividades relacionadas.

2. No LHN devem ser criadas as condições de acessibilidade para a pessoa com deficiência física ou de mobilidade condicionada, de acordo com as especificações contidas no Decreto n.º 53/2008, de 30 de Dezembro.

3. A Comissão de Gestão define a modalidade de utilização do espaço e condições de acesso ao LHN, de acordo com a legislação aplicável.

4. A utilização e exploração dos estabelecimentos turísticos do LHN estão sujeitos à legislação em vigor.

5. A prática de actividades tais como recolha de dados, pesquisa arqueológica e geológica, desporto, campismo, teatro popular ou a produção cinematográfica ficam sujeitos à legislação e regulamentos em vigor dos respectivos sectores de tutela.

ARTIGO 17

(Protecção do Local Histórico de Nwadjahane)

1. É interdita a alienação ou a demolição dos bens que constituem o património cultural do LHN, salvo nos casos devidamente previstos por lei.

2. Qualquer construção ou outra obra que implique a alteração física do local, depende do parecer prévio da Comissão de Gestão do LHN.

3. Quando o interesse público ou necessidades de preservação, valorização ou requalificação assim o determinarem poderá, excepcionalmente, o sector que superintende a área da Cultura autorizar a realização de obras de demolição ou construção, mediante o parecer do Conselho Nacional do Património Cultural, ouvido o Presidente da Fundação Eduardo Mondlane.

ARTIGO 18

(Níveis de Intervenção no Património Cultural do LHC)

Os níveis de intervenção permitidos no património cultural do LHC, de acordo com a Resolução n.º 12/2010, sobre a Política de Monumentos, são:

- a) Preservação para manter o imóvel na condição em que se encontra, tentando ao mesmo tempo, travar ou retardar a sua deterioração;
- b) Manutenção para a protecção contínua do imóvel, do seu conteúdo e contexto;
- c) Conservação para manter ou recuperar as condições originais de um imóvel, garantindo a integridade dos objectos ou estruturas que dele fazem parte;
- d) Reabilitação para modificar um imóvel de modo a corresponder à uma utilização compatível;
- e) Restauro para reproduzir a condição de uma estrutura previamente conhecida do imóvel, adicionando materiais antigos ou novos;
- f) Reconstrução para tornar o imóvel, tanto quanto possível, semelhante à aparência original conhecida, distinguindo a introdução no mesmo imóvel de materiais novos ou antigos;
- g) Reparação para repor, quando necessário ou periodicamente, as condições de construção e de uso do imóvel de modo a garantir a integridade e durabilidade das operações de que foi alvo.

ARTIGO 19

(Classes do Património Cultural do LHC)

1. As intervenções no património cultural do LHC deverão ser efectuadas de acordo com as Classes arquitectónicas atribuídas à cada bem, pelo sector que superintende a área da Cultura, como as que se seguem:

CLASSE A – Aplica-se aos bens culturais imóveis com valor notável do ponto de vista do construído, ou outro, em cuja intervenção seja visada a reposição do seu estado original.

CLASSE B – Aplica-se aos bens com valor histórico e cultural, onde são permitidas alterações que possibilitem atribuir-lhe novas funcionalidades. Contudo, estas alterações só podem ser efectuadas no interior do imóvel, não devendo afectar o seu exterior. Estas alterações consistem em operações de reparação e reabilitações que, mantendo a imagem, a volumetria e a traça original no exterior dos edifícios, inclusive por processos de modernização nas tecnologias e materiais, permite garantir maior longevidade e maior conforto no seu uso ou na sua funcionalidade para acolhimento de novos usos.

CLASSE C – Aplica-se aos bens culturais com valor notável do ponto de vista da história, arqueologia, ambiente, paisagem, religião, estética, a serem preservados pelo seu valor histórico, como memória cultural, ou pela importância ambiental nele criado, em relação aos quais se admite operações qualificadas de reconstrução.

2. As intervenções a efectuar nos bens pertencentes, sobretudo, à classe A devem sempre respeitar os princípios de autenticidade, integridade e originalidade.

ARTIGO 20

(Autorização de filmagens)

1. A autorização para a realização de filmagens é dada pelo Director do LHN, mediante parecer do Presidente da Fundação Eduardo Mondlane, nos termos e condições previstas no regulamento de funcionamento do LHN e em conformidade com os seguintes procedimentos:

- a) Pagamento de uma taxa pelas produtoras cinematográficas, como condição para a obtenção da autorização de filmagem;
- b) Reversão das taxas provenientes da actividade cinematográfica a favor da conservação do LHN;
- c) Entrega de uma cópia, de cada produção cinematográfica efectuada, à entidade gestora do LHN;
- d) Envolvimento de guias locais na actividade de filmagem do LHN.

ARTIGO 21

(Acampamentos e actividades desportivas)

Os acampamentos e as actividades desportivas são autorizados nos termos e condições constantes do regulamento de funcionamento do LHN.

ARTIGO 22

(Regulamento de Funcionamento interno)

1. A Comissão de Gestão deverá elaborar um regulamento de funcionamento interno no prazo de noventa dias a contar da data da sua constituição, o qual deverá ser ratificado pelo Conselho do LHN.

CAPÍTULO IV

Conservação e Promoção do Local Histórico de Nwadjahane

ARTIGO 23

(Protecção Ambiental e Turismo Cultural)

Definem-se como acções principais de protecção ambiental e turismo cultural do LHN as seguintes:

- a) Promoção de campanhas de educação ambiental contra as queimadas descontroladas e contra o abate indiscriminado de árvores;
- b) Melhoramento da limpeza e saneamento do LHN, através de acções de capacitação e gestão ambiental, com vista a garantir a integridade física do seu património e promoção do turismo cultural;
- c) Contribuição do Centro de Recursos e de outras iniciativas, para o acesso ao conhecimento público, do potencial cultural e económico do LHN;
- d) Tomada de iniciativas, visando a criação e desenvolvimento de estâncias turísticas e de diversão;
- e) Contribuição para a promoção local do emprego, através de serviços prestados na área do turismo cultural, nomeadamente guias e contadores de histórias, auxiliares de restaurantes, entre outros;
- f) Valorização do património cultural tangível e intangível do LHN;
- g) Formação de guias e programa de visitas ao LHN.

ARTIGO 24

(Programas Públicos)

São programas públicos do LHN:

- a) Promoção e coordenação junto da comunidade das actividades de protecção, conservação e pesquisa do património cultural do LHN;

- b) Promoção e recolha da história oral;
- c) Protecção do meio natural do LHN e área circundante;
- d) Desenvolvimento do turismo cultural;
- e) Valorização do património cultural tangível e intangível do LHN;
- f) Coordenação da realização das cerimónias locais com os líderes comunitários, escolas e comunidade em geral;
- h) Realização de programas de educação ambiental do LHN, com o envolvimento adequado das comunidades, em particular, das associações de defesa do ambiente;
- i) Cumprimento da legislação nacional sobre museus e monumentos, de acordo com as directrizes do Conselho Internacional dos Museus — ICOM e do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios — ICOMOS.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 25

(Subsidiariedade)

Em todo o resto será observado o previsto na Lei de Protecção do Património Cultural.

ARTIGO 26

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidos por despacho do Ministro que superintende o sector da cultura, ouvida a Fundação Eduardo Mondlane.